JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.728.05-17

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMTrab. Curso de capacitação. Serviços dos Centro Cidadão. Falha relevada. Art. 26, parágrafo único, II e III, Lei 8.666/93. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 17/2005/SMTRAB.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelo voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, relevar a publicação extemporânea do extrato do contrato, por constatar haver sido publicado o despacho de autorização em data anterior à data de celebração do ajuste, bem como diante da ausência nos autos de notícias no sentido de que a publicação extemporânea do extrato tenha causado prejuízo ao Erário.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou ao signatário do ajuste a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), em razão da extemporaneidade na publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Cidade de São Paulo, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTrab que, no futuro, proceda à publicação dos atos que se sujeitam a essa formalidade no prazo estabelecido pela legislação.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato n° 17/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, tendo por objeto a contratação de curso de capacitação para prestação de serviços dos Centros Cidadão, constituídos com o objetivo de atender às atribuições institucionais do 'Programa São Paulo Inclui' e à política pública implementada em razão do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n° 114/2004 – São Paulo-SDTS.

A Auditoria posicionou-se pela regularidade do ajuste com ressalva, em face da sua publicação extemporânea, com infringência do artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pré-opinou no sentido de que a Origem teria se norteado tão somente pelo valor da proposta oferecida, e não propriamente por critérios técnicos, tornando inconsistente a justificativa apresentada para utilização da hipótese de dispensa de licitação prevista pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, considerando a existência de outras instituições que poderiam igualmente prestar o serviço almejado.

Apresentados os elementos de defesa tanto pela Origem como pela instituição contratada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas oferecidas complementam a instrução do feito e se demonstram suficientes para respaldar a contratação, atendendo assim ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93. Revendo seu posicionamento anterior, concluiu a Especializada pelo acolhimento do ajuste, sem prejuízo de determinações no que concerne à extemporaneidade da publicação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos entendimentos dos órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento do contrato, com a proposta de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Constata-se que a contratação que se examina decorre das atribuições assumidas pelo Município de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, em virtude do Convênio n° 114/2004 (fl. 06/20, 24 e 26), de cooperação técnica e financeira mútua, celebrado

com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, objetivando a implantação e manutenção de duas unidades de atendimento ao trabalhador, para o desenvolvimento das atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego, com vistas à inserção do trabalhador no mercado de trabalho.

A necessidade da contratação está justificada pelo Coordenador do 'Programa São Paulo Inclui' (fls. 81/82), na imprescindibilidade da capacitação dos servidores a serem alocados nos dois Centros Cidadão que seriam inaugurados em data próxima, com programação de atendimento diário de 1.000 (mil) trabalhadores, destinando-se à promoção do resgate e da valorização dos desempregados ou daqueles em situação de risco de desemprego, com vistas a inseri-los ou reinseri-los no mercado de trabalho, por força das atribuições da Pasta Municipal do Trabalho em face do 'Programa São Paulo Inclui' e das obrigações por ela assumidas em razão do referido Convênio.

Por seu turno, os elementos constantes dos autos demonstram que a Origem, previamente à contratação, considerou a natureza e o histórico da FUNDAP, sua reconhecida experiência na área de treinamentos e cursos para aprimorar o desenvolvimento do setor público, a pertinência dos seus objetivos estatutários frente ao objeto pretendido, a adequação do Plano de Trabalho com a política pública então em fase de implantação, revelando assim sua conformidade com os interesses do 'Programa São Paulo Inclui'. E ficou comprovada a razoabilidade do preço proposto para execução das atividades constantes desse Plano de Trabalho, para o que foram consideradas as propostas que instruíram o procedimento da contratação, as quais se encontram juntadas às fls. 27/36, 37/47, 48/58 dos presentes autos.

Destarte, evidenciada a adequação da hipótese de dispensa de licitação em que se fundamentou a contratação, bem como verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n° 8.666/93, relevo a falha formal apontada pela Auditoria desta Corte, por constatar haver sido publicado o despacho de autorização em data anterior à data de celebração do ajuste, bem como diante da ausência nos autos de notícias no sentido de que a publicação extemporânea do extrato do contrato tenha causado prejuízo ao erário. Posto isso, acolho o Contrato n° 17/2005, determinando à Origem que, no futuro, proceda à publicação dos atos que se sujeitam a essa formalidade no prazo estabelecido pela legislação.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator quanto ao Acolhimento do Contrato sob exame. Entretanto, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal

9.167/80, APLICO, ao signatário do Ajuste, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em razão da extemporaneidade na publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da Cidade.